



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/PF/SC

Decisão nº 23239017/2022-SR/PF/SC

Processo: 08492.004449/2021-05

Assunto: **Cancelamento de autorização de residência.**

1. Trata-se de processo formalizado para a possível decretação de cancelamento da autorização de residência da Sra. GENHUA WANG, conforme PORTARIA Nº 818/2021-SR/PF/SC (20566742).
2. Notificada, a interessada não apresentou defesa.
3. A Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) apresentou o relatório nº 22982180 em que sugere *"a decretação do cancelamento da autorização de residência de GENHUA WANG tendo em vista não mais subsistirem os motivos que deram azo a sua autorização de residência no país, conforme art. 136 do Decreto nº 9.199/2017"*.
4. Assiste razão à DPF/IJI/SC. Conforme relatório UMIG/NPA/DPF/IJI/SC nº 20449622 reportou-se que:

*1. Conforme diligências "in loco" em 23/09/2021, nem a requerente GENHUA WANG, nem seu chamante JINGJAN FENG residem ou residiram no endereço informado, assim como à vista das fotos, não foram reconhecidos por moradores, não tendo sido possível constatar a existência da convivência familiar. A Sra. Ivone Maria Trai, ap. 404, assim como o síndico, Sr. Geraldo Borges de Souza, do ap. 101, morador há cinco anos, disseram não reconhecer os estrangeiros em tela, assim como disseram não se recordar de moradores de feições orientais no prédio.*

*2. O chamante - JINGJAN FENG, detentor do RNM G235362-3, é residente por Reunião Familiar (Art. 75,II Lei 6.815/80) desde 18/03/2016, constando em seu cadastro no SINCRE/SISMIGRA o endereço Rua Dr. Fausto Ferraz, 227, ap. 701, Bela Vista, SP. JINGJAN informou nas declarações específicas do processo e na Escritura Pública de Compromisso de Manutenção residir no endereço da requerente, na rua 620, nº 50 (igualmente sem especificar apartamento).*

*3. Na portaria interministerial 12/2018, que disciplina a autorização de residência por Reunião Familiar, em seu §1º consta: "§ 1º A autorização de residência para reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência."*

*4. Pelo exposto opinamos pela instauração de procedimento de perda/cancelamento de Autorização de Residência, conforme artigo 136, I e II, Decreto 9.199/2017. "A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses: I - fraude (conforme relatório 18571611); II - Ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;..." (itens 2 e 3 retro).*

5. As diligências mostram que a Sra. GENHUA WANG nunca foi vista no endereço fornecido no pedido de autorização de residência. Ademais, a UMIG/NPA/DPF/IJI/SC constatou que houve ocultação de informação impeditiva de autorização de residência, mais especificamente o fato de o "chamante" ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar. Considerando as evidências de declaração falsa de endereço, que inclusive impossibilitou a verificação da existência de união familiar,

fica caracterizada possível fraude em procedimento de solicitação de autorização de residência, além de restar configurada também ocultação de informação impeditiva de autorização de residência, cabendo a aplicação do art. 136, incisos I e II, do Decreto nº 9.199/2017, em que se determina o cancelamento de autorização de residência nas hipóteses de "fraude" e de "ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País."

6. Dessa forma, opino pelo cancelamento da autorização de residência da Sra. GENHUA WANG.

**André Shigueyuki Koganemaru**  
Delegado de Polícia Federal  
ASS/GAB/SR/PF/SC

7. **DESPACHO:**

8. De acordo. Acolho as manifestações da DPF/IJI/SC e da ASS/GAB, cujos fundamentos adoto como embasamento da decisão, e, com base no art. 136, incisos I e II, do Decreto nº 9.199, de 2017, cancelo a autorização de residência da Sra. GENHUA WANG.

9. Encaminho o processo à DPF/IJI/SC para providências de polícia judiciária e administrativa cabíveis, entre as quais para que cientifique a interessada da decisão e do seu direito de recurso, que pode ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO**  
Delegado de Polícia Federal  
Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO, Superintendente Regional**, em 16/05/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SHIGUEYUKI KOGANEMARU, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/05/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23239017** e o código CRC **FCE92C4A**.